



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356754**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003210-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FORT SOLUTIONS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22321**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003210-37.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVADO: FORT SOLUTIONS COMERCIAL IMPORTADORA  
EXPORTADORA – EIRELLI**

Julgador de Primeiro Grau: *Ana Paula Marconato Simões Matias Rodrigues Silva*

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE VEÍCULO EM NOME DA EXECUTADA. REFORMA PARCIAL DO “DECISUM”, DE MODO A AUTORIZAR O BLOQUEIO DO BEM PARA FINS DE TRANSFERÊNCIA.**

**1. CASO EM EXAME:** trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo por inconformismo com a decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o requerimento de bloqueio de veículos em nome da executada.

**2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** verificar a possibilidade de bloqueio de veículo em nome da parte executada, para fins de transferência e de circulação.

**3. RAZÕES DE DECIDIR:** Bloqueio de veículo para fins de circulação que se afigura excessiva e desproporcional. Lado outro, o bloqueio do bem para fins de transferência impede a alienação do veículo, o que se mostra suficiente para garantir o objetivo da execução. Precedentes dessa Corte de Justiça.

**4. DISPOSITIVO:** Decisão reformada parcialmente, apenas e tão somente para autorizar o bloqueio de transferência do veículo automotor de propriedade do executado. Recurso provido em parte.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Execução Fiscal nº 1501267-22.2022.8.26.0014, indeferiu o pedido de bloqueio de veículo formulado pela parte exequente.

Narra a agravante, em síntese, que propôs Execução Fiscal visando à cobrança de débito fiscal de ICMS, na qual, após infrutífera pesquisa de ativos financeiros em nome da executada, formulou pedido de bloqueio de veículos que restou indeferido pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Alega que o bloqueio é uma medida cautelar que visa a garantir que o bem não seja transferido e para minimizar o risco de penhora vazia, e a evitar fraude à execução fiscal antes da efetivação da penhora, auxiliando na localização dos bens. Aduz que o bloqueio de transferência de veículo encontra amparo nos artigos 139, incisos II e IV, e 828 do Código de Processo Civil, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Paulista.

Requer a tutela antecipada recursal para determinar o imediato bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso, e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi deferida parcialmente apenas e tão somente para autorizar o bloqueio de transferência do veículo automotor de propriedade do executado, descrito a fl. 40 do feito de origem (fls. 11/13).

Retornou Aviso de Recebimento – AR com motivo da devolução “Mudou-se” (fl. 22).

#### **É o relatório.**

O exame dos autos originários revela que a **Fazenda Estadual** ingressou com *Execução Fiscal* em face de **Fort Solutions Comercial Importadora e Exportadora Eireli** visando à cobrança de débito de ICMS, em que foi a empresa executada foi citada no endereço Rua Ceara, 84, Andar 1, Consolação, São Paulo/SP (fl. 06).

A exequente requereu a constrição de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da executada pelo sistema SISBAJUD (fls. 08/09), que foi deferida pelo juízo “a quo” (fls. 11/12), e que restou infrutífera (fl. 13). Ato contínuo, a Fazenda Estadual formulou pleito de constrição de dinheiro pelo sistema “Teimosinha” (fls. 16/17), que foi deferida (fl. 25), que restou negativa.

A Fazenda Estadual requereu o bloqueio de veículo (fls. 39/40), que foi indeferido pelo juízo “a quo”, nos seguintes termos:

*Vistos.*

*Trata-se de execução fiscal na qual se busca o recebimento do valor de R\$110.852,06, atualizado até janeiro de 2025.*

*Fls. 39/40: O bloqueio não é ato construtivo e tampouco é um pré-requisito do ato construtivo.*

*Não é necessário bloquear o veículo para só então penhorá-lo e tampouco trata-se de situação em que o devedor esteja se negando a indicar a localização do bem ou entregá-lo ao juízo.*

*No mais, uma vez realizada a penhora, o seu registro no sistema Renajud serve de publicidade a terceiros para fins de evitar a fraude*

à execução.

veículo.

feito.

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio do*

*Manifeste-se a FESP em termos do prosseguimento do*

*Intime-se.*

Pois bem.

De saída, observo que a decisão impugnada foi proferida antes de formada a relação processual no feito originário, de modo que prescindível a intimação da agravada para responder ao recurso, na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no AgRg na Medida Cautelar nº 5611/MA:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examine o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ. (...)” (Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/11/2002) (destaquei)*

Ainda: **AgInt no AREsp 725.287/SP**, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/03/2017, e **REsp nº 898.207/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/03/2007.

Da mesma forma, julgado desta Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA. Nulidade. Inocorrência. Dispensável a intimação da parte contrária na hipótese de ausência de citação nos autos originários. (...)” (Agravo de Instrumento nº 2201368-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 18/07/2017) (destaquei)*

Assim, passo ao exame de mérito do recurso.

Conquanto a execução fiscal deva se pautar pelo princípio da menor onerosidade do devedor, estatuído no artigo 805 do Código de Processo Civil, não há óbice à prática de atos voltados à satisfação do crédito, como o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

No que se refere ao **bloqueio para fins de circulação**, essa Corte Bandeirante decidiu, recentemente, em caso semelhante ao dos autos, que *“parece razoável autorizar-se a inserção do bloqueio de transferência dos veículos, a qual impede sua alienação, de modo que os bens permaneceram em nome da suposta devedora, o que se mostra suficiente para se garantir os objetivos da execução. Por outro lado, porém, não se verifica a possibilidade de autorizar o bloqueio de transferência do veículo automotor de propriedade do executado, e assim, afigura-se excessiva, e, ao menos neste momento, violadora do princípio da menor onerosidade do devedor”* (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Maria Olívia Alves, Agravo de Instrumento nº 3002634-78.2024.8.26.0000, j. 24.09.2024) (destaquei)

No mesmo sentido, precedente dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, em agravo de instrumento de relatoria do Desembargador Aliende Ribeiro, conforme ementa que segue:

*Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Possibilidade de bloqueio do veículo de propriedade do executado – Presença de risco de ineficácia da medida de bloqueio do veículo caso concedida apenas após a efetivação da penhora, já que referida medida resguarda o direito do credor ao impedir a indevida transferência do veículo, em fraude à execução fiscal – Inserção do bloqueio que deve se restringir apenas à transferência do veículo para impedir sua alienação, pois referida medida se mostra suficiente para se garantir os objetivos da execução, obstado, ao menos nesse momento processual, o bloqueio de circulação do automóvel – Precedentes – Recurso parcialmente provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 3010222-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024) (destaquei)

Ainda:

*Execução fiscal. O pedido de restrição de circulação de veículo foi indeferido. A irresignação do Município não deve ser acolhida. Princípio da menor onerosidade ao executado. Ausência de demonstração da necessidade da medida extrema. Bloqueio de licenciamento já existente. A restrição de circulação*

*deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, quando demonstrada sua imprescindibilidade para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso não provido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2031875-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso comporta parcial provimento, de modo a reformar parcialmente a decisão recorrida, apenas e tão somente para autorizar o bloqueio de transferência do veículo automotor de propriedade do executado (fl. 40 – autos originários).**

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos acima delineados

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator**